

## RESOLUÇÃO Nº 109 DE 04 DE MARÇO DE 2009

**Dispõe sobre o plano de contas padrão para a prestação de serviços públicos que tem por objetivo a distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários no Estado do Ceará.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso de suas competências que lhe conferem os artigos 8º, inciso XV e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, incisos IV e XII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, que criou a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

**CONSIDERANDO** o dispositivo no artigo 18, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece a instituição de regras e critérios de estruturação do sistema contábil e do respectivo plano de contas por parte da entidade de regulação, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na respectiva Lei;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a ARCE, bem como as suas alterações;

**CONSIDERANDO** o Convênio nº 20/2001, entre a ARCE, a Secretaria da Infra-Estrutura, sub-rogado à Secretaria das Cidades, e a CAGECE, para a transferência de atribuições para a ARCE de auditoria sobre a CAGECE;

**CONSIDERANDO** que compete a ARCE realizar análise econômica dos serviços prestados de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que a planificação contábil padronizada, por ocasião da prestação de informações financeiras, pelas entidades reguladas, é fundamental para a análise do custo do serviço ofertado à sociedade e para o estudo da adequação da tarifa cobrada dos usuários;

**CONSIDERANDO** que um plano de contas padrão contribui para a minimização da assimetria de informações entre entidade regulada e regulador.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Por ocasião da prestação de informações econômico-financeiras, fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção do plano de contas padrão para os serviços de tratamento e distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários, nos termos do ANEXO I desta Resolução.

**Art. 2º** – A delegatária poderá adotar plano de contas para outras finalidades, desde que a emissão dos relatórios solicitados pela ARCE seja feita com base no plano de contas padrão.

**Art. 3º** – As informações econômico-financeiras serão delineadas nas Resoluções ns. 685 e 686 (e posteriores alterações), expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), c/c com a Lei 6.404/1976 (e posteriores alterações), e consistirão nos seguintes relatórios:

- a) balanço patrimonial anual;
- b) demonstração do resultado do exercício anual;

- c) demonstração do fluxo de caixa anual;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido anual;
- e) demonstração do valor adicionado anual; e
- f) balancete trimestral.

**Art. 4º** – As informações econômico-financeiras deverão ser elaboradas por profissional contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRC – CE).

**Art. 5º** – As demonstrações contábeis anuais deverão ser enviadas ao ente regulador, após o encerramento do exercício social, até o dia dois (2) de maio do período financeiro seguinte. Caso essa data incida em dia não-útil, os relatórios deverão ser remetidos no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 6º** – O balancete trimestral deverá ser encaminhado até quadragésimo quinto (45º) dia útil após o encerramento do respectivo período.

**Parágrafo único** – A prestadora poderá encaminhar as informações econômico-financeiras, mediante planilha informatizada sendo que, obrigatoriamente, deverá ser remetida uma cópia impressa juntamente com o respectivo disquete de 3 ½ polegadas ou 'compact disc'.

**Art. 7º** – Os prazos referentes à implantação do plano de contas padrão e dos procedimentos de registro contábil ora aprovados serão estabelecidos em resoluções específicas.

**Art. 8º** – As atualizações ao plano de contas padrão poderão ser processadas de ofício pela ARCE, bem como a requerimento da entidade regulada. Em qualquer hipótese, será instaurado processo administrativo específico para tal fim.

**Art. 9º** – As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão resolvidas pela ARCE.

**Art. 10** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

**JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS**

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES**

Conselheira Diretora da ARCE

**LÚCIO CORREIA LIMA**

Conselheiro Diretor da ARCE